



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 96

REF.: SUBSTITUTIVO N. 01, DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº02/2022. AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

EMENTA: SUBSTITUTIVO 01, DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/22 – altera A REDAÇÃO DO INCISO XVI DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 35, DO INCISO III DO ARTIGO 158 E INCLUI O PARÁGRAFO 4º NO ARTIGO 158 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Proposta "SUBSTITUTIVA N. 01, de Emenda à Orgânica no Município, esta de nº 02/22, a qual altera dispositivos da Lei Orgânica do Município, adequando-a ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, por decisão ocorrida em controle concentrado de norma, nos autos da ADI n. 60962, com trânsito em julgado em 22.09.2021. Em tal ADI, o STF julgou inconstitucional a Constituição do Estado de São Paulo na parte que impedia os Municípios de procederem a desafetação de áreas institucionais e verdes no âmbito de suas circunscrições.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, impera considerar que o objeto da Proposta Substitutiva n. 01, da Emenda à Orgânica do Município nº 02/2022, tem por objetivo alterar a redação do inciso III e do § 3º do artigo 158 e incluir o parágrafo 4º ao artigo 158 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Disposições contidas na Constituição Paulista foram declaradas inconstitucionais em controle concentrado de normas, feito pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 6602, com trânsito em julgado em 22.09.2021.

Na referida ADI, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, no exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, o Município tem competência para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal.

Dessa forma, ainda que os Estados tenham competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, não podem interferir na autonomia municipal em matéria de política urbana.

Considerando que o art. 158 da Lei Orgânica do Município contém a mesma redação de dispositivo na Constituição Estadual, ora declarado inconstitucional, de rigor que o Município adequue a legislação municipal, permitindo-se que as áreas definidas em loteamento ou pelo Plano Diretor como áreas institucionais ou integrantes do sistema de áreas verdes desde que justificado o interesse público, poderão ter sua destinação, fim e objetivo originalmente estabelecidos, alterados.

O Substitutivo também contempla a possibilidade do Município de Ribeirão Preto em alterar a destinação de áreas institucionais, sem afetação ou em espaços livres de uso público, de imóvel que seja de sua propriedade ou esteja em sua posse, desde que haja interesse público.

Tal alteração, se aprovada, estará em consonância com o artigo 86, § 16 da recente lei aprovada por esta Câmara Municipal, relativa ao parcelamento, uso e ocupação do solo deste Município, uma vez que já se encontram dispensados os percentuais destinados para áreas institucionais, sem afetação aos imóveis de propriedade ou posse do Município.

Assim, recomendável se torna a aprovação do presente substitutivo para que a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo local fique conforme a Lei Orgânica deste mesmo Município.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Desta forma, a presente proposição substitutiva se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Outrossim, vale dizer que o conteúdo veiculado pelo Projeto não está reservado a lei complementar, sendo adequada sua veiculação por meio de proposta de emenda, conforme leciona o artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

Art. 34. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito (...)

Isto posto, tendo sido realizada, inclusive, a audiência pública para discussões e debates com a população (realizada em 15 de maio de 2023, conforme ata inclusa), o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

As disposições do Projeto e de seu Substitutivo não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



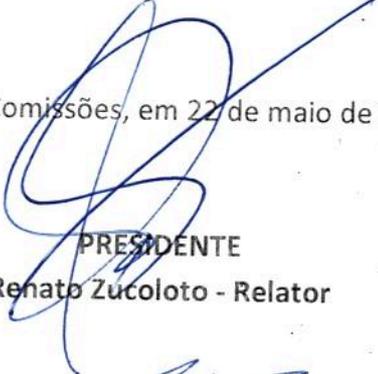
Câmara Municipal de Ribeirão Preto

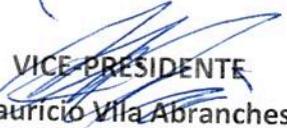
Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto Substitutivo de Proposta de Emenda à Lei Orgânica de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2023.


PRESIDENTE
Renato Zucoloto - Relator


VICE-PRESIDENTE
Maurício Villa Abranches


MEMBRO
Brando Veiga


MEMBRO
Zerbinato


MEMBRO
André Trindade